

## A RECIPROCIDADE BRASIL X PORTUGAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

**Marcelo Lannes Santucci\***

Advogado; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Iguazu –UNIG; Coordenador do ESAJUR – UNIG; Professor no curso de Direito da Universidade Iguazu lecionando nas disciplinas de Prática Jurídica em Direito e Processo do Trabalho; Prática Jurídica em Direito de Família; Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; e Deontologia Jurídica.

**Eden Gattas Lyra\***

Analista Judiciário da Justiça Federal do Rio de Janeiro, professor do Curso de Direito da Universidade Iguazu – Campus V, especialista em Direito Civil, Processual Civil e Direito Empresarial, orientador de trabalho de conclusão de curso.

### RESUMO

O presente artigo tem por escopo fazer uma análise da relação de reciprocidade mantida entre Brasil e Portugal, mais especificamente quanto ao direito que tem o advogado português de exercer a advocacia no Brasil, e o respectivo direito que tem o advogado Brasileiro de exercer a advocacia em Portugal. Para tanto, propõe-se analisar as questões históricas envolvendo a advocacia, a OAB, e a participação de Portugal em toda essa estruturação. As normas institucionais que regulamentam a matéria da reciprocidade no Brasil e em Portugal. O rigor da legislação brasileira para a obtenção de inscrição nos quadros da OAB. A limitação para o exercício da advocacia para o estrangeiro no território nacional, com a exceção do advogado português. Concluindo-se com a implementação do Provimento 129/2008 do Conselho Federal da OAB, que instituiu a reciprocidade para os advogados portugueses, e o art. 201 do Estatuto Luso que dispõe sobre a mesma matéria.

**Palavras-chave:** Reciprocidade; OAB X OAP; Advogado estrangeiro; Provimento OAB.

### ABSTRACT

This article aims to make an analysis of the reciprocal relationship maintained between Brazil and Portugal, more specifically with regard to the right that has the Portuguese lawyer to practice law in Brazil, and its right to have the Brazilian lawyer to practice law in Portugal. To this end, it is proposed to analyse the historical issues involving law, OAB, and the participation of Portugal in all this structuring. Institutional guidelines governing the matter of reciprocity in Brazil and in Portugal. The accuracy of the Brazilian legislation for obtaining registration in the tables of the OAB. The limitation to the exercise of advocacy abroad in the national territory, with the exception of Portuguese lawyer. Conclude with the implementation of the Provision 129/2008 of the Federal Council of OAB, which established the reciprocity for lawyers, and art. 201 Luso status that has about the same matter.

**Keywords:** Reciprocity; OAB X OAP; Foreign lawyer; OAB provision.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O artigo em questão tem por objetivo mostrar a reciprocidade entre Brasil e Portugal quanto ao direito do exercício da advocacia, destacando os dispositivos constitucionais dos dois países, as regulamentações infraconstitucionais, e, destacar o tratamento legal dispensado ao advogado português no Brasil e ao advogado brasileiro em Portugal.

O tratado de reciprocidade entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, definido pelo Provimento 129/2008 do Conselho Federal da OAB, e a Ordem dos Advogados Portugueses - OAP através do Artigo 201 do Estatuto luso, prevê que os advogados de ambos os países em situação regular podem ser inscritos nas duas Ordens, ficando autorizados ao exercício da advocacia tanto no Brasil como também em Portugal.

Dentro do aspecto legal, serão especificadas as dificuldades legais em se obter inscrição nos quadros da OAB pelos bacharéis em direito, e a vedação legal para o exercício da advocacia no território brasileiro imposta aos advogados estrangeiros, e, caminhando em uma vertente oposta, a facilitação ao advogado português em obter inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil por meio de provimento editado pelo Conselho Federal da OAB, e, de forma recíproca, o tratamento igualitário dado pela OAP aos advogados brasileiros.

### **1. ASPECTOS HISTÓRICOS**

A atual legislação vigente para este ano de 2019, define que o exercício da advocacia somente será permitido aos bacharéis em direito inscritos nos quadros da OAB, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.906/94, e para obter tal inscrição nos quadros da OAB, o artigo 8º da mesma Lei define sete requisitos obrigatórios, os quais serão devidamente tratados em título próprio neste artigo, fazendo com que a obtenção da inscrição seja medida de difícil acesso.

As normas brasileiras e portuguesas garantem aos advogados em ambos os países, pelo tratado de reciprocidade, a facilitação para o exercício da profissão num e noutro País.

A atual reciprocidade entre os países advém de questões de cunho histórico, tendo origem na relação colonial exercida por Portugal sobre o Brasil,

desde a época do descobrimento até a declaração de independência do segundo conforme salienta Lôbo (2009, pag. 6).

Em Portugal, alguns forais no século XIII já faziam referência aos advogados, mas é com as Ordenações Filipinas (notadamente no Livro 1, Título XLVIII) que se tenta a primeira organização da advocacia, com reflexos no Brasil. As Ordenações determinavam o tempo de oito anos para o curso jurídico; exame para atuar na Casa da Suplicação; impossibilidade de advogar contra a lei; responsabilidade civil do advogado; penas disciplinares aplicadas pelo juiz, inclusive degredo para o Brasil; e várias normas ético-profissionais.

O autor ainda destaca a falta de normas durante o período colonial, permitindo-se o livre exercício da atividade da advocacia que era praticado de forma especulativa (LÔBO, 2019. Pag. 7).

Durante o período colonial, o exercício da profissão de advogado era mais ou menos livre, constituindo o espaço de atuação dos leguleios ou rúbulas, ou seja, dos que aprendiam e exerciam o ofício na prática. As Ordenações Filipinas (Livro 1, Título XLVIII) determinavam que “todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito anos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canônico, ou Civil, ou em ambos”, com penas severas de prisão ou degredo para os infratores. Todavia, o Alvará régio de 24 de julho 1713 declarou que, fora da Corte, poderia ser advogado “qualquer pessoa idônea, ainda que não seja formado, tirando Provisão”. Desse termo resultou a figura do provisionado, que perdurou no Brasil até o advento do atual Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Assim, pelas evidentes dificuldades de deslocamento para Coimbra, o título de bacharel em direito era quase nobiliárquico, servindo muito mais para a conquista de postos de comando da alta burocracia ou de efeito simbólico dos estamentos do poder na Colônia e no Império.

Com a independência do Brasil e a Constituição Imperial de 1824, deu-se início a criação dos primeiros cursos jurídicos, concretizando-se em 1827 com a instituição das primeiras universidades, fato que daria ensejo a fundação, em 1843, do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, como primeiro instrumento de organização da classe profissional dos advogados.

A proposta de instituir Universidades de bacharelado em direito foi apresentada por José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo), ainda nos debates da Assembleia Constituinte de 1823, tendo se transformado em

projeto de lei em 19 de agosto do mesmo ano. Após intenso debate sobre a localização territorial das universidades. Em 4 de novembro daquele ano o projeto foi aprovado definindo a instalação das Universidades nas cidades de São Paulo e Olinda.

Contudo, em 12 de novembro de 1823, houve a dissolução da Assembleia Constituinte por ato político que tinha por objetivo a defesa dos interesses do rei, sendo abandonado o projeto de criação das Universidades.

Após idas e vindas, em 11 de agosto de 1827, foi criada a lei que regulamentava os cursos jurídicos no território nacional, dando ensejo a inauguração do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo em 1º de março de 1828 e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda, inaugurado em 15 de maio de 1828.

Em 1843, para constituir uma base mais sólida para atuação dos bacharéis em direito dentro do território brasileiro, foi fundado o Instituto dos Advogados Brasileiros, por inspiração na proposta apresentada pelo então ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão que sugeriu a criação de uma entidade brasileira nos mesmos moldes da portuguesa, com a finalidade de, em momento oportuno, criar uma ordem dos Advogados. No mesmo ano, Aragão fundou o periódico “Gazeta dos Tribunais”, trabalhando na sua primeira edição o artigo intitulado “*A Necessidade de uma Associação de Advogados*”. Já em maio daquele ano, Aragão divulgaria os estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, datados de 1838 (RODRIGUES, 2017).

Assim, a advocacia luso-brasileira se organiza, sendo a Associação portuguesa e o Instituto no Brasil, fundados respectivamente nos anos de 1838 e 1843, dando origem à OA e à OAB em 1926 e 1930 respectivamente.

Em 18 de novembro de 1930, portanto durante a revolução, o então presidente do Brasil Getúlio Vargas, referendado pelo Ministro da Justiça Osvaldo Aranha, assinou o Decreto n.º 19.408 que criaria a Ordem dos Advogados do Brasil.

Já, nos idos de 1969, o Conselho Federal da OAB estabeleceu normas que permitiriam aos advogados portugueses, ou aos brasileiros que tivessem obtido diploma idôneo de bacharel em direito em instituição de ensino Portuguesa, o direito a obtenção de inscrição junto a OAB e o livre exercício da advocacia no território brasileiro.

Art. 1º. Os advogados portugueses ou brasileiros portadores de diplomas idôneos expedidos por faculdades ou institutos portugueses de ensino do direito, podem inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos comuns de inscrição das legislações do Brasil ou de Portugal, quanto aos seus nacionais.

Art. 2º. A prova do requisito da idoneidade do diploma será feita, no Brasil, por meio de atestado da Ordem dos Advogados de Portugal, com firma reconhecida por tabelião e autenticada no Consulado Brasileiro respectivo.

Para o atual ano de 2019, encontra-se em vigor o tratado de reciprocidade entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, regulado pelo Provimento 129/2008 do Conselho Federal da OAB, e a Ordem dos Advogados Portugueses - OAP através do Artigo 201 do Estatuto luso, garantindo aos advogados de ambos os países, em situação regular, o direito de obtenção da inscrição nas duas Ordens, permitindo-se o exercício da advocacia em ambos os países.

## **2. A RECIPROSSIDADE BRASIL X PORTUGAL**

Os fatos históricos descritos inicialmente justificam a manutenção do tratamento recíproco dispensado por ambos os países e também por suas respectivas Ordens dos Advogados.

No Brasil, a Constituição de 1969 já tratava os portugueses residentes no país com diferença em relação aos demais estrangeiros. Aos naturais portugueses era garantido pelo artigo 199 da referida norma Constitucional proteção contra qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, admitida a reciprocidade em favor de brasileiro, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 145 que previa as hipóteses de cargos privativos de brasileiros natos, (SILVA, 2013, pág. 339).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 12, concede aos portugueses com residência permanente no País, os mesmos direitos dados aos brasileiros naturalizados, desde que seja garantida a reciprocidade em favor de brasileiros em Portugal. A limitação descrita na Constituição de 1969 ficou mantida restando ressalvados os casos de exercício de cargo, função ou atividade que a Constituição confere expressamente a brasileiros natos, por exemplo, os cargos privativos previstos no § 3º do artigo 12 da

CRFB/88, os da linha da sucessão da Presidência e os de carreira diplomática, oficial das forças armadas e o de Ministro de Estado da Defesa.

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

(...)

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

A Constituição portuguesa por sua vez, teve o cuidado de limitar a aquisição de direitos pelos estrangeiros, sem fazer referência específica aos brasileiros, porém, garantindo efetividade à reciprocidade Brasil X Portugal. O artigo 15 da Constituição portuguesa assim dispõe:

Artigo 15.º

Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Vale destaque a diferença Constitucional entre os dois países, que se evidencia no fato da lei Brasileira ater-se a dois critérios para o tratamento diferenciado dispensado aos portugueses, sendo requisitos a residência permanente no Brasil e o tratamento de reciprocidade dado ao brasileiro em território luso, enquanto que a norma Constitucional Lusitana é mais ampla abordando também os direitos inerentes ao exercício de cargos e funções.

Neste contexto, somente será garantido ao português o exercício de direitos que por ventura a legislação portuguesa tenha dado ao brasileiro, ensejando a reciprocidade entre os dois Estados Soberanos.

Seguindo o que definiu as normas Constitucionais de ambos os países, com o objetivo de estreitar os vínculos entre os dois povos, em 22 de abril de 2000, na cidade de Porto Seguro na Bahia, foi assinado o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. Para Borges (2011), o Estatuto da Igualdade não implica na perda da nacionalidade originária, mas sim na aquisição de direitos e obrigações integrando as duas nações e reafirmando os laços históricos de amizade.

É de se ressaltar, entretanto, no Brasil que os estrangeiros não têm direitos políticos, mesmo aqueles com visto de residência e que estão no país a título permanente. No caso dos portugueses, entretanto, deve-se lembrar do Estatuto Privilegiado estabelecido para os portugueses na Constituição Federal de 1988, previsto no Estatuto da Igualdade de Direitos Políticos e Civil Portugal-Brasil estabelecido em 1981, atualmente regulado pelo Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, firmado em Porto Seguro, em 2000. Nos termos do art. 12 deste tratado, “Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal, beneficiários do estatuto da igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos artigos seguintes”.

Inspirada em todas essas normas e nas questões históricas, a OAB e a OAP, editaram normas que garantiram o reconhecimento e a concessão de inscrição em ambos os órgãos de advogados brasileiros e portugueses, ensejando o exercício da

atividade profissional da advocacia tanto no Brasil quanto em Portugal reciprocamente.

Nesse diapasão, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil publicou na data de 12 de março de 2009 o Provimento nº 129/08, que disciplinou a inscrição de advogados de nacionalidade portuguesa junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A norma prevê que advogado português está sujeito à disciplina do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, dos Provimentos e Resoluções e do Código de Ética e Disciplina, bem como das demais normas legais aplicáveis. Os direitos não se estendem às sociedades de advogados, conforme ressalvado pelo referido provimento.

#### **PROVIMENTO Nº 129/2008**

##### **Regulamenta a inscrição de advogados de nacionalidade portuguesa na Ordem dos Advogados do Brasil.**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e tendo em vista o decidido na Proposição nº 2008.18.06905-01,

RESOLVE:

Art. 1º O advogado de nacionalidade portuguesa, em situação regular na Ordem dos Advogados Portugueses, pode inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos do art. 8º da Lei nº 8.906, de 1994, com a dispensa das exigências previstas no inciso IV e no § 2º, e do art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 2º O disposto no o art. 1º não exclui a possibilidade do exercício da atividade do advogado português na qualidade de consultor em direito estrangeiro no Brasil, cumpridas as exigências do Provimento nº 91/2000-CFOAB.

Art. 3º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fiscalizará no sentido de que o princípio de reciprocidade de tratamento seja observado pela Ordem dos Advogados Portugueses, restando autorizada a Diretoria a suprimir ou acrescentar exigências para seu atendimento, *ad referendum* do Conselho Pleno.

(...)

Art. 9º O presente Provimento não se aplica às sociedades de advogados.

Em Portugal, a inscrição de advogados de nacionalidade brasileira junto à Ordem dos Advogados Portugueses (OAP) ficou regulamentada pelo artigo 201 da Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro (Estatuto da Ordem dos Advogados), que assim dispõe:

### **Artigo 201.º**

#### **Exercício da advocacia por estrangeiros**

1 - Os estrangeiros oriundos de Estados não Membros da União Europeia a que haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 194.º podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses, se a estes o seu país conceder reciprocidade.

2 - Os advogados brasileiros cuja formação académica superior tenha sido realizada no Brasil ou em Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.

Dessa forma, restou garantido o direito de reciprocidade aos advogados brasileiros e portugueses, podendo reciprocamente solicitar suas inscrições em ambos os países junto às respectivas Ordens dos advogados, para o exercício da profissão em ambos os territórios.

### **3. DA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO**

Os direitos que regulamentam a reciprocidade entre Brasil e Portugal para o exercício da advocacia, em nada facilita a obtenção da inscrição pelos bacharéis em direito.

Pode ser que algum leitor desavisado, queira se beneficiar da relação de reciprocidade mantida entre os dois países, e para fugir do temido exame de ordem, pretenda a obtenção da inscrição em Portugal no intuito em encurtar seu caminho, porém vai se deparar com a obrigação de submeter-se a um exame de ordem também em território luso para obter a primeira inscrição.

De fato, a dita reciprocidade firmada por norma instituída pelos respectivos conselhos de Ordem, é aplicada somente aos que já possuem a inscrição na qualidade de advogado em cada ordem respectivamente. Portanto, somente terá direito a inscrição na OAB o advogado português, assim como, somente terá direito a inscrição na OAP o advogado brasileiro.

Determina o artigo 3º da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – que o exercício da advocacia (art. 1º) é privativo de advogado, entendendo-se como tal, o bacharel em direito regularmente inscrito na OAB, fazendo com que a inscrição seja ato constitutivo para a condição de advogado (PIOVEZAN 2015, pag. 104/105).

Sendo assim, vale destacar que o bacharel em direito, para obter inscrição nos quadros da OAB, terá que cumprir todos os sete requisitos prescritos pelo artigo 8º do EAOAB, que estão dispostos de forma exaustiva, sendo condição *sine qua non* para a obtenção do registro de advogado.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

A regra descrita no § 2º do artigo 8º do EAOAB impõe àqueles que eventualmente tenham obtido o título de bacharel em direito no estrangeiro, incluindo os estrangeiros já inscritos como advogados em seus países de origem, a revalidação do título no Brasil, além de atender aos demais requisitos do mesmo artigo, com exceção, para os estrangeiros, da obrigação de comprovação do alistamento eleitoral e do serviço militar. Sobre essa matéria, Lôbo (2009, pag. 30) assevera que:

O advogado estrangeiro pode exercer a profissão no Brasil, mas há de submeter-se à inscrição na OAB, atendendo aos requisitos do art. 8º, inclusive a prova de graduação em direito e de aprovação em Exame de Ordem, que supõe o conhecimento da língua portuguesa e do direito nacional. Tal providência não pode ser considerada um obstáculo à tendência mundial de superação das fronteiras e de formação das comunidades de nações, salvo a ocorrência de tratado internacional sobre a matéria (art. 5º, § 2º, da Constituição). Não faz sentido que o advogado brasileiro

obrigue-se à inscrição e fiscalização da corporação profissional e o estrangeiro não, porque a legislação de seu país não produz efeitos sobre a atividade profissional que venha a desenvolver no Brasil.

Para a Ordem dos Advogados Portugueses, em relação à utilização da denominação advogado e o exercício da advocacia naquele país somente será permitido aos que possuem inscrição em vigor junto ao respectivo conselho, conforme prelecionam os artigos 66 e 70 da Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro:

**Artigo 66.º**

**Exercício da advocacia em território nacional**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

**Artigo 70.º**

**Título profissional de advogado e advogado especialista**

1 - A denominação de advogado está exclusivamente reservada aos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

E, para obtenção da inscrição nos quadros da OAP, deverá o candidato cumprir obrigatoriamente os requisitos descritos no artigo 199 do Estatuto da Advocacia, que rege:

**Inscrição como advogado**

**Artigo 199.º**

**Requisitos de inscrição**

1 - A inscrição como advogado depende da conclusão do estágio com aprovação na prova de agregação, nos termos do presente Estatuto.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior, pelo que podem requerer a sua inscrição imediata como advogados, prescindindo-se da realização do estágio:

- a) Os doutores em Direito, com efetivo exercício da docência de Direito numa instituição de ensino superior;
- b) Os antigos magistrados com efetivo exercício profissional.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, é relevante a docência exercida antes e depois do doutoramento.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a inscrição como advogado depende da realização de um tirocínio, com a duração máxima de seis meses, sob a orientação de um patrono escolhido pelo interessado, visando a apreensão dos princípios deontológicos.

Em ambos os casos, conforme já demonstrado inicialmente, excetuam-se os advogados brasileiros e portugueses de forma recíproca, posto que a estes as regras são diferenciadas.

O Provimento nº 129/08 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, definiu a partir do artigo 4º as regras para os portugueses obterem a inscrição junto a OAB sendo:

Art. 4º A inscrição prevista neste Provimento deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o advogado português estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Estatuto da Advocacia e da OAB e do seu Regulamento Geral.

Art. 5º Sem prejuízo do cumprimento de diligências que venham a ser consideradas necessárias, em observância à reciprocidade de tratamento prevista no art. 3º, o requerimento de inscrição será preenchido com a observação do formulário próprio disponibilizado pelo Conselho Seccional, bem como a apresentação dos seguintes documentos:

Fotocópia do processo completo da inscrição principal como advogado na Ordem dos Advogados Portugueses;

Certidão emitida pela Ordem dos Advogados Portugueses comprovativa da inscrição em vigor, da situação contributiva e do registro disciplinar do requerente;

Fotocópia de diploma em Direito, emitido por instituição de ensino oficialmente credenciada em Portugal, acompanhada do histórico escolar;

Fotocópia do inteiro teor da certidão de nascimento;

Certidão de antecedentes criminais emitida em Portugal e, também, no Brasil, se o requerente residir no território brasileiro;

Prova de residência, na hipótese do requerente residir no território brasileiro, e, se residir no exterior, indicação e comprovação de domicílio profissional no Brasil, para onde lhe serão dirigidas as correspondências endereçadas pela OAB;

Fotocópia do passaporte;

Fotocópia do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas brasileiro;

Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;

Declaração, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de impedimento ou incompatibilidade com o exercício da advocacia no Brasil e em Portugal;

Fotocópia da carteira ou do cartão de identidade de advogado português;

Fotocópia do contrato de trabalho, de associação ou similar ou, ainda, fotocópia do comprovante da nomeação, caso o requerente declare que esteja empregado, associado ou tenha sido nomeado para cargo público no Brasil;

Fotocópia do documento comprobatório dos requisitos necessários à inscrição dos advogados brasileiros na Ordem dos Advogados Portugueses.

Parágrafo único. Todos os documentos emitidos em Portugal devem ser apresentados em sua via original ou em fotocópia autenticada, devendo ter a firma reconhecida e a legalização feita pelo Consulado do Brasil em Portugal.

Art.6º O requerente à inscrição no quadro de advogados prestará o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional: "Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

Art. 7º O advogado português inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do presente Provimento, sujeita-se à disciplina do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, dos Provimentos e Resoluções e do Código de Ética e Disciplina, bem como das demais normas legais aplicáveis.

Art. 8º A Ordem dos Advogados do Brasil manterá cadastro de advogados portugueses inscritos como advogados no território brasileiro e informará a Ordem dos Advogados Portugueses acerca das novas inscrições, bem como sobre a sua regularidade.

Conforme descreve Rodrigues (2017), os requisitos para a inscrição estão concentrados na reunião de documentos pessoais e comprobatórios da efetiva inscrição profissional e da idoneidade de quem postula, e para o advogado brasileiro que pretenda a inscrição na Ordem dos Advogados Portugueses, deverá cumprir os as exigências que se encontram disponíveis no *site* da OA, que assim preleciona:

Há no *site* da OA uma relação de documentos a ser observada:

1. preenchimento de um requerimento padronizado,
2. duas certidões de nascimento de inteiro teor, apostiladas conforme a Convenção de Haia,
3. antecedentes criminais do Brasil e de Portugal, que podem ser obtidos respectivamente no Consulado do Brasil em Portugal e nas Lojas do Cidadão,
4. cópia do processo de inscrição na OAB, apostilada conforme a Convenção de Haia,
5. diploma do curso de Direito, também apostilado, caso já não conste do processo de inscrição,
6. declaração da Secção da OAB atestando a situação contributiva e o registro disciplinar, e ainda discriminando os requisitos exigidos no Brasil para a inscrição de advogados portugueses, tudo também apostilado,
7. cópia simples da Carteira da OAB e sua apresentação,
8. cópia simples do Passaporte Brasileiro e sua apresentação,
9. cópia simples do cartão de contribuinte, o NIF, Número de Identificação Fiscal português, que é emitido junto às Finanças,

10. cópia simples da autorização de residência ou, não havendo, declaração de compromisso no âmbito da domiciliação profissional, firmada por advogado já inscrito na OA,
11. quatro fotografias para documento ("tipo passe"),
12. duas declarações simples no sentido de que aceita que sejam recolhidos dados para informatização, e de que não exerce funções incompatíveis com a advocacia, e por fim,
13. no caso de quem irá exercer a advocacia em Portugal já sob o manto de um contrato de trabalho ou cargo por provimento, cópia simples do respetivo instrumento com indicação das funções e o horário de trabalho.

Conclui o autor dizendo que “o advogado regularmente inscrito na OAB ou na AO pode atuar plenamente no âmbito luso-brasileiro mediante simples apresentação de documentos comprobatórios da sua condição de advogado regularmente inscrito, nesta ou naquela Ordem”, dando plenitude a reciprocidade tratada em todo o presente artigo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reciprocidade entre Brasil e Portugal decorrente da histórica relação entre as nações, exteriorizada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, e ratificado pelo Decreto n.º 3.927, de 19 de setembro de 2001, demonstra a evolução e proximidade entre os dois povos.

A relação jurídica decorrente da reciprocidade tem reflexo na atividade profissional da advocacia garantindo, através das normas editadas pelos Conselhos de Ordem de ambos os países, o permissivo para inscrição de advogados brasileiros na Ordem portuguesa e de advogados portugueses na Ordem brasileira.

Esse fato garante aos advogados de ambos os países a abertura de novos campos de atuação, inclusive para os brasileiros, pois a inscrição na Ordem dos Advogados de Portugal conferirá aos inscritos o direito de exercer a advocacia nos 27 Estados da União Europeia (REIS, 2013).

Assim, é que se define a importância da manutenção da reciprocidade entre Brasil e Portugal, valorando a histórica relação de amizade Luso-Brasileira.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB, Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, págs. 4.000 a 4.004.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 1973.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001**. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm). Acesso em 22/06/2019.

\_\_\_\_\_. Lei de 18 de setembro de 1828.  
[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html). Acesso em: 22/06/2019.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OAB. **Provimento No. 37/69**, Dispõe sobre a inscrição de advogados portugueses portadores de diplomas idôneos expedidos por instituições portuguesas de ensino do Direito.  
<https://www.oab.org.br/ari/files/provimento37-69.pdf>. Acesso em: 21/06/2019.

PIOVEZAN, Giovani Cassio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado**. Curitiba: OABPR, 2015.

Portugal. **Constituição da República Portuguesa**.  
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>. Acesso em: 24/06/2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Ordem dos Advogados - Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro**  
Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, publicado no Diário da República, 1ª série - Nº 176 - 9 de setembro de 2015, p. 7285-7325.  
[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=128](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=128). Acesso em 24/06/2019.

REIS, Miguel. **OS DIREITOS DOS ADVOGADOS BRASILEIROS NO ESPAÇO DA UNIÃO EUROPEIA**. <http://www.lawrei.eu/mranewsletter/os-direitos-dos-advogados-brasileiros-no-espaco-da-uniao-europeia/> Acesso em 24/06/2019.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. **Advogado brasileiro em Portugal, advogado português no Brasil: panorama histórico e atual do regime de reciprocidade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5024, 3 abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56788>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013.